



PROCESSO N° TST-RO-158-54.2015.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SBDI-2)
GMDS/r2/fm/eo

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. "CASADINHA". INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO ALEGADO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. A causa de rescindibilidade prevista no art. 485, VIII, do CPC de 1973 exige prova robusta do vício apontado. No caso vertente, o autor não logrou demonstrar, com robustez, a existência de conexão entre os advogados que o patrocinaram na reclamação trabalhista originária e a ré, tampouco havendo prova a indicar a ocorrência de coação ou outro vício de consentimento, capaz de macular a decisão rescindenda. **Recurso Ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n.º **TST-RO-158-54.2015.5.02.0000**, em que é Recorrente **CARLOS DAWTON PIZZOLI** e Recorrida **BSI TECNOLOGIA LTDA**.

R E L A T Ó R I O

Carlos Dawton Pizzoli interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela SDI-8 do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada para desconstituir o termo de homologação de acordo judicial lavrado na Reclamação Trabalhista n.º 0001741-14.2013.5.02.0075, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC de 1973.

A ré ofereceu contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.



PROCESSO N° TST-RO-158-54.2015.5.02.0000

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

**AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 -
FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - "CASADINHA"**

O recorrente ajuizou a presente Ação Rescisória objetivando desconstituir o termo de homologação de acordo judicial lavrado na Reclamação Trabalhista n.º 0001741-14.2013.5.02.0075 (fl. 84-e), alegando que a avença seria nula por vício de consentimento, na medida em que o processo matriz representaria uma "casadinha" e que o advogado que o patrocinou naquela lide teia sido indicado pela própria ré.

Pois bem.

Muito embora o autor tenha omitido, na exordial, a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC de 1973, a diretriz consagrada pela Súmula n.º 408 desta Corte autoriza o julgador a fazê-la, de acordo com os fatos e fundamentos invocados como causa de pedir. Assim, vê-se que o pleito rescisório ampara-se no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973.

Nesse diapasão, verifico que o acórdão recorrido escorou-se nos seguintes fundamentos:

“Como já relatado, o autor alegou que foi coagido a assinar acordo em lide simulada conhecida como “ação casadinha”, sob pena de nada receber na rescisão contratual, argumentando, ainda, que quando assinou referida avença, nem sequer tinha conhecimento da peça inicial, a qual foi produzida pelo advogado da empresa, que respondeu pelas duas partes.



PROCESSO N° TST-RO-158-54.2015.5.02.0000

Sem razão, no entanto.

Isso porque o autor não demonstrou o propalado vício de consentimento, encargo que lhe competia, conforme o disposto no art. 373, I do CPC de 2015.

Ao contrário, a prova documental carreada aos autos, mormente comprovante de depósito e TRCT de fls. 100/103, revela que o autor foi dispensado em 02.05.2013 e recebeu as verbas constantes do Termo de Rescisão mediante depósito em conta corrente efetuado em 09.05.2013, ou seja, muito antes da propositura da reclamação trabalhista em 26.06.2013, fazendo ruir a tese inicial quanto à exigência de propositura da ação para pagamento dos títulos rescisórios.

Demais disso, em depoimento pessoal, o próprio autor reconheceu as assinaturas da procuração e do termo de rescisão de acordo juntados no primeiro volume (fl. 151), não se vislumbrando a semelhança entre os advogados representantes das partes ou qualquer outro elemento que vincule o advogado do obreiro à empresa demandada.

Por outro lado, além de a segunda testemunha obreira não se tratar de testemunha presencial, na medida em que teve conhecimento dos fatos concernentes à rescisão contratual do autor mediante informações do próprio obreiro, a prática adotada pela empresa no seu caso, segundo suas declarações no sentido de que somente conheceu ou seu advogado na hora da audiência, o qual foi indicado pela diretora de RH, foram contrariadas pelo depoimento da terceira testemunha, a qual deixou assente que “foi demitido e as verbas rescisórias foram pagas mediante depósito bancário em valor que considerou incorreto tendo procurado um advogado e fez um acordo” (fl. 152). Já a primeira testemunha, nada esclareceu sobre a questão.

Nesse contexto, diante da contradição acima evidenciada, a prova oral realizada pelo autor mostra-se insuficiente para o convencimento do Juízo acerca da veracidade das alegações iniciais, concernentes à coação ou vício de consentimento capaz de invalidar o acordo firmado pelas partes, não havendo de se cogitar na desconstituição da sentença homologatória e suas repercussões, sendo forçoso concluir pela improcedência do pleito rescisório.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da SDI-8 do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: julgar IMPROCEDENTE a ação rescisória, nos termos da fundamentação. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica isento, na forma da lei.”

Posteriormente, em Embargos de Declaração, o TRT da 2.^a Região assim se pronunciou:

“Sem razão o embargante.



PROCESSO N° TST-RO-158-54.2015.5.02.0000

Isso porque, diversamente do aventado pelo embargante, o autor foi devidamente intimado do julgamento do feito realizado em 02.08.2016 às 11 horas, através de seu advogado, via DOE de 07.07.2016, conforme certidão de fl. 243 e documento de fl. 244, inexistindo a propalada violação do princípio da ampla defesa.

No mais, está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos V arguidos nos arrazoados das partes, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional.

In casu, o Embargante pretende, na verdade, o completo reexame da prova e a reforma do julgado, por meio de remédio jurídico impróprio, não se prestando sua oposição a reabrir discussão de matéria sobejamente analisada e decidida no item 4 do voto.

Não obstante, para os fins da Súmula 297 do TST, presto esclarecimentos no sentido de que a questão foi analisada à exaustão, mediante clara e objetiva exposição dos fundamentos que culminaram com a improcedência da ação, por não comprovado o propalado vício de consentimento capaz de invalidar o acordo firmado pelas partes, esclarecendo que além da contradição da prova oral colhida nestes autos, a prova documental, mormente comprovante de depósito e TRCT de fls. 100/103, revela que o autor foi dispensado em 02.05.2013 e recebeu as verbas constantes do Termo de Rescisão mediante depósito em conta corrente efetuado em 09.05.2013, ou seja, muito antes da propositura da reclamação trabalhista em 26.06.2013, fazendo ruir a tese inicial quanto à exigência de propositura da ação para pagamento dos títulos rescisórios.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da SDI-8 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhece dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterado o decisum.”

O recorrente pugna, neste comenos, pela reforma do acórdão recorrido. A prova dos autos, contudo, não ampara sua pretensão.

Dado o teor das alegações, era do autor o ônus da prova sobre o alegado vício de consentimento, na forma do art. 333, I, do CPC. De tal ônus, contudo, o recorrente não se desvencilhou a contento.

Com efeito. A alegação contida na *causa petendi*, acerca da “casadinha”, não encontra amparo na prova dos autos, visto que nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo confirmou a versão exposta na exordial, de que os advogados que patrocinaram o recorrente na reclamação trabalhista matriz, Drs. Leonardo das Neves Duarte, Leandro Martin,



PROCESSO Nº TST-RO-158-54.2015.5.02.0000

Camila Ciacca Gomes e Rodrigo Barone (cf. fls. 48-e), tivessem alguma conexão com a ré.

Além disso, muito embora a segunda testemunha do autor, Fábio Marcicano Vicente, tenha alegado que **"... com o depoente se deu da mesma forma, ou seja, pagamento das verbas rescisórias devidas e uma acréscimo mediante o ajuizamento de uma ação; QUE o advogado foi indicado pela diretora de recursos humanos, cujo nome não se recorda..."** (fl. 607-e), a terceira testemunha do recorrente, Masashi Murai, desmente a versão da "casadinha", ao afirmar que **"...não sabe porque o reclamante saiu da reclamada; 5- QUE foi demitido e as verbas rescisórias foram pagas mediante depósito bancário em valor que considerou incorreto, tendo procurado um advogado e fez um acordo..."** (fl. 607-e).

Não bastasse, nenhuma das testemunhas do recorrente acompanhou o seu processo rescisório; as testemunhas Juniti Murai e Masashi Murai não souberam informar como se deu a rescisão contratual do autor, e a testemunha Fábio Marcicano Vicente informou que seu conhecimento dos fatos foi adquirido com o próprio recorrente: **"...QUE depois o reclamante lhe perguntou como tinha sido feita a rescisão e lhe contou que tinha sido contratado um advogado pela reclamada para pagar uma verbas rescisória em Juízo..."** (fl. 607-e), o que evidencia sua imprestabilidade para a apuração dos fatos discutidos.

Logo, dadas as inconsistências, contradições e fragilidade que a prova testemunhal produzida nestes autos encerra, é forçoso concluir não provados os fatos narrados na petição inicial.

Ademais, não há, nos autos, prova alguma a demonstrar a alegada falsidade do TRCT e comprovantes de depósito do pagamento das verbas rescisórias juntados pela Ré.

Outros elementos importantes para reforçar a conclusão obtida pela Corte Regional estão no fato de as verbas rescisórias do autor terem sido quitadas pela ré em 9/5/2013, ao passo que o processo matriz foi ajuizado em 26/6/2013, o que derruba a tese apresentada pelo recorrente, no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista teria se dado para viabilizar o recebimento das verbas rescisórias que lhe eram devidas.



PROCESSO N° TST-RO-158-54.2015.5.02.0000

Também deve-se destacar que o valor atribuído à reclamação trabalhista matriz foi de R\$ 90.000,00 (fl. 47-e), sendo que o acordo que se pretende desconstituir foi celebrado no valor líquido de R\$ 54.000,00 (fl. 84-e), o que está longe de ser irrisório, conforme aventado na exordial.

Por fim, assinalo que as questões referentes ao contrato de trabalho mantido pelo autor com a ré são irrelevantes para a análise do pedido de corte rescisório, pois demandam dilação probatória cujo campo de desenvolvimento é a reclamação trabalhista.

Tudo somado, a conclusão que emerge é a de que o Regional decidiu com acerto a lide.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 12 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator